



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
C III	5052493-8	2024	5052493-8	QUARTA CÂMARA JULGADORA

Tipo de Impugnação:	RECURSO ORDINÁRIO RECURSO DE OFÍCIO
Recorrente:	FAZENDA PÚBLICA INSTITUTO EMPREENDER ENDEAVOR BRASIL
Recorrido:	Os mesmos
Responsáveis Solidários:	
Relator:	MARIA DO ROSÁRIO PEREIRA ESTEVES
Sustentação Oral Requerida:	SIM

VOTO INICIAL DO RELATOR - Juiz: MARIA DO ROSÁRIO PEREIRA ESTEVES

Ementa:

ITCMD – INFRAÇÕES RELATIVAS AO PAGAMENTO DO IMPOSTO – RECEBIMENTO DE DOAÇÃO NA CONDIÇÃO DE DONATÁRIO - ISENÇÃO – Direito do Contribuinte à imunidade ou à isenção para a fruição do benefício, mesmo que o pedido à Administração estadual ou a declaração e seu deferimento tenham ocorrido em data posterior ao fato jurídico tributário do ITCMD, retroagindo, portanto, à data da sua ocorrência. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO - RECURSO DE OFÍCIO NÃO CONHECIDO

Relatório e Voto:

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário, de fls. 5036 a 5053 e Recurso de Ofício, de fls. 5028 a 5032, interpostos em face da decisão monocrática, de fls. 5011 a 5022, que manteve o AIIM, apenas limitando os juros de mora ao patamar da Taxa Selic, nos termos da Súmula 10 revisada deste TIT.

A acusação fiscal está assim descrita:

“I - FALTA DE PAGAMENTO DE IMPOSTO

1. 1. Deixou de pagar, por omissão, o ITCMD no montante de R\$1.056.847,78 (um milhão e cinquenta e seis mil e oitocentos e quarenta e sete reais e setenta e oito centavos), no período de 29/11/2019 a 04/09/2022, devido pelo recebimento de doação no valor de R\$ 26.421.193,90, na qualidade de donatário, conforme se comprova pelas cópias dos documentos juntados, a saber:
a) OSF e Notificação Fiscal para apresentação de informações, livros, e documentos contábeis;
b) “Relatórios Doações” 2019, 2020, 2021, 2022, arquivos em formato PDF, apresentados pelo autuado em resposta à notificação fiscal;

c) Planilhas “Apuração” 2019, 2020, 2021, 2022, extraídas dos “Relatórios Doações” apresentados pelo infrator, acima referidos. Nestas planilhas foram reordenadas todas as doações por doador e data da doação, proporcionando, assim, a aplicação do enquadramento legal a cada situação fiscal (isenta/tributada art.31, II, d/ art.31, II, b, do RITCMD);

d) Planilha “31 II D”, obtida das planilhas “Apuração” acima referidas, relacionando separadamente, de acordo com a capitulação da infração incorrida, as doações tributadas e respectivo ITCMD devido, agregados por dia, relativamente aos períodos 2019, 2020, 2021 e 2022, com a identificação do correspondente item e subitem deste AIIM;

e) Cópia das principais peças do expediente relativo ao último Pedido de Renovação do Reconhecimento de Isenção do ITCMD (SFP-EXP-2021- 134058 - SEI nº 017.00091322/2023-20), com decisão pelo indeferimento do pedido, tendo sido apresentado pedido de reconsideração da decisão, que teve deferimento parcial, negando o reconhecimento do direito à isenção do ITCMD para o período de 29/11/2019 a 04/09/2022, não tendo sido apresentado recurso administrativo contra tal decisão de reconsideração.

INFRINGÊNCIA: Art. 31, inc. II, alínea "d" do RITCMD (aprovado pelo Decreto 46.655/2002).

CAPITULAÇÃO DA MULTA: Art. 21, inc. II da Lei 10.705/00.

Infração referente a: Transmissão por doação

2. 2. Deixou de pagar, por omissão, o ITCMD no montante de R\$ 490.784,61 (quatrocentos e noventa mil e setecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e um centavos), no período de 29/11/2019 a 04/09/2022, devido pelo recebimento de doação no valor de R\$ 12.269.615,40, na qualidade de donatário, conforme se comprova pelas cópias dos documentos referidos nas letras a, b, c, e do item 1 supra, e pela Planilha 31, II, B.

INFRINGÊNCIA: Art. 31, inc. II, alínea "b" do RITCMD (aprovado pelo Decreto 46.655/2002).

CAPITULAÇÃO DA MULTA: Art. 21, inc. II da Lei 10.705/00.

Infração referente a: Transmissão por doação”

A autuada, no recurso ordinário, fls. 5036 a 5053, sustenta que a decisão recorrida manteve a acusação fiscal por entender pela impossibilidade de retroação dos efeitos do reconhecimento da isenção conferida ao período de 05.09.2022 a 04.09.2025 para o período autuado (29.11.2019 a 04.09.2022), sob o argumento de que o reconhecimento da condição de entidade sem fins lucrativos pela Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania é condição necessária ao reconhecimento da isenção de ITCMD.

Assim, aponta que tal entendimento não encontraria respaldo na jurisprudência e legislação. Além disso, a própria SEFAZ teria reconhecido expressamente que “Foi analisada a documentação apresentada pela entidade, tendo sido concluído que há evidência de que a entidade **cumpre os requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional (CTN)**, conforme declarado, **podendo ser considerada entidade sem finalidades lucrativas**” (fl. 275).

Por fim, requer o cancelamento integral do AIIM exordial ou subsidiariamente, a exclusão da multa por ser abusiva e confiscatória.

Por sua vez, D. Representação Fiscal apresentou Parecer em Recurso Ofício, fls. 5028 a 5032 e contrarrazões ao Recurso Ordinário, fls. 5066 a 5080, aduzindo a irretroatividade do ato administrativo de reconhecimento da isenção, que não poderia atingir o período anterior ao preenchimento de todos os

requisitos exigidos na legislação.

Há protesto por sustentação oral.

É o breve relatório.

VOTO

Trata-se de Recurso Ordinário, de fls. 5036 a 5053 e Recurso de Ofício, de fls. 5028 a 5032, interpostos em face da decisão monocrática, de fls. 5011 a 5022, que manteve o AIIM, apenas limitando os juros de mora ao patamar da Taxa Selic, nos termos da Súmula 10 revisada deste TIT.

A questão posta cinge-se basicamente quanto à (im)possibilidade de meros requisitos formais impostos por atos infralegais obstarem a autuada ao gozo do direito à isenção do ITCMD; bem como, quanto ao efeito declaratório e *ex-tunc* do ato administrativo que reconhece a isenção.

Nestes termos, a questão ora em discussão, diz respeito ao direito à isenção ou não, (in)dependentemente da realização do pedido de reconhecimento ao órgão competente, isto é, se o pedido de reconhecimento de isenção teria eficácia *ex nunc ou ex tunc*.

A recorrente aduz que a decisão recorrida manteve a acusação fiscal por entender que o reconhecimento do pedido de isenção ou imunidade não poderia retroagir a períodos anteriores ao pedido formal de seu reconhecimento; assim, considerou que o pedido de reconhecimento é pedido formal objetivo válido para a fruição da isenção, somente produzindo efeitos após a sua concessão.

Ainda, discute-se a (i)legalidade da Portaria CAT nº 15/2003 3 Resolução Conjunta SF/SJDC 01/02.

Desse modo, a matéria fica restrita à retroatividade do reconhecimento da isenção ou da imunidade.

Vale ressaltar que há nos autos Declaração de Isenção do ITCMD em favor da autuada, diversos períodos, sendo a última de 05.09.2022, válida até 04.09.2025, conforme pode-se verificar às fls. 311 a 320.

Destaco também, que a matéria já foi apreciada pela Câmara Superior deste TIT no processo DRTC-III-

4076121-6/2016, da mesma autuada, Rel. Dr. João Maluf Junior, em decisão unânime – Recurso Especial Fazendário com a seguinte ementa:

“Ementa:

ITCMD DOAÇÃO. ISENÇÃO. Admite-se a retroatividade, em casos como o presente, do pedido dirigido à Fazenda Pública para fruição do benefício da isenção. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO.

(...)

O que se apresenta no recurso é a pretensão fazendária de desconstituir a decisão recorrida para que fatos gerados anteriores a junho de 2013 (ou seja, de janeiro a maio de 2013) fiquem fora do benefício isencional.

(...)

Tal pretensão da Fazenda Pública é escorada na tese - rechaçada pela decisão recorrida, apresentada na decisão indicada como paradigma, proferida nos autos do processo DRTC-II4058615/2015, de que o requerimento de isenção, quando reconhecida pela autoridade fiscal, não tem o condão de retroagir a fatos geradores a ele anteriores.

Matéria semelhante, embora não exatamente igual uma vez que tratava de isenção do ICMS ao passo que aqui se trata de isenção de ITCMD, já fora objeto da apreciação nesta Corte.

Ainda quando das Câmaras Reunidas, em julgamento de 25/06/2009 nos autos do processo DRT-05-9006593/02, ficou assentado que uma vez deferida a isenção, ainda que apenas para períodos posteriores àqueles, objeto do lançamento de ofício, e não tendo a fiscalização negado o aspecto material dos fatos e a observância dos pressupostos essenciais, não devem prevalecer aspectos meramente formais para que seja negada a isenção referente a tais períodos anteriores ao pedido de isencional.

‘No mérito a presente recorrente conta com a razão.

A fiscalização alega que a ora recorrente não solicitou o reconhecimento da isenção à SEFAZ nos períodos de 01/10/98 a 19/07/00(item I.1); 20/07/00 a 31/12/00 (item II.2), e janeiro a fevereiro de 2001 (item III.3). Consta, à fl. 124, ato da SEFAZ-SP deferindo a isenção para a ora recorrente datado de 14/03/01. Como se vê, o aspecto material dos fatos e a observância dos pressupostos essenciais não foram negados pelo fisco, mas decidiu salientar um lado formal, meramente declaratório, sem aptidão para constituir ou gerar efeitos jurídicos.’

A mesma temática retornou já com a Câmara Superior em julgamento de 15/09/2009, nos autos do processo DRT-05-9692/96, na relatoria do i. Juiz Dr. Gianpaulo Dringoli, em votação unânime, assentando que, *verbis*:

“A decisão recorrida expressamente consignou que o fisco reconheceu o direito do contribuinte à isenção aplicável ao serviço de transporte prestado em área metropolitana. Considerou também que a fruição do benefício da isenção somente seria possível a partir desse reconhecimento do fisco. **Entretanto, esse ato de reconhecimento é meramente declaratório, e o direito à isenção não pode estar restrito apenas ao período posterior à data do ato. Ademais, atualmente o reconhecimento do direito à isenção deixou de ser um dos requisitos para sua fruição.**” (g.n.)

Novamente, em julgamento de 06/04/2010, nos autos do processo DRT-16-1069/97, a Câmara Superior manteve o mesmo entendimento firmado no processo DRT-05-9692/96, anteriormente referido.

(...)

Também, não se encontra em discussão a natureza de associação civil de relevante função social e promotora dos direitos humanos, como bem reconhece o Fisco ao conceder a ela a fruição do benefício fiscal, conforme documentos de fls. 54 e 69/71.

(...)

Assim, em casos como o presente, em que não se discute a condição material subjetiva para a fruição da isenção, entendo que a tese jurídica da retroatividade ganha um papel mais consentâneo com os fundamentos do Direito.

De fato, a regra isencional aplicável está prevista no art. 6º, §2º, da Lei 10.705/00. Assim, admite-se a retroatividade a períodos anteriores, em casos como o presente, do pedido dirigido à Fazenda Pública para a fruição da isenção.” (g.n.)

Neste sentido, a Câmara Superior também já decidiu no processo DRTC-III-4065701-2, de minha relatoria:

“Assim, à meu ver, o mero requisito formal (Pedido de Isenção do ITCMD) não pode obstar o direito do Contribuinte à imunidade ou à isenção para a fruição do benefício, mesmo que o pedido à Administração estadual ou a declaração e seu deferimento tenham ocorrido em data posterior ao fato jurídico tributário do ITCMD, retroagindo, portanto, à data da sua ocorrência.”

Destarte, em atenção ao entendimento da Câmara Superior deste TIT, acolho a pretensão da recorrente. 3. Em tempo, entendo pela desnecessidade do retorno dos autos à 1ª instância, uma vez que, o reconhecimento da isenção e da imunidade foi superada com o deferimento do pedido pelo Fisco, conforme acima exposto, e a questão da retroatividade de tais reconhecimentos já foi objeto da decisão recorrida:

“11 E enquanto não for reconhecido que o INSTITUTO GPA é imune e isento do ITCMD, ele não pode ser considerado como tal e sujeita-se, portanto, a mesma tributação a que se submetem os contribuintes que se encontram na mesma situação.”

4. Pelo exposto, presentes os pressupostos mínimos de admissibilidade, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso ordinário.”

Nesse diapasão, a Câmara Superior tem entendimento no sentido de que o mero requisito formal (Pedido de Isenção do ITCMD) não pode obstar o direito do Contribuinte à imunidade ou à isenção para a fruição do benefício, mesmo que o pedido à Administração estadual ou a declaração e seu deferimento tenham ocorrido em data posterior ao fato jurídico tributário do ITCMD, retroagindo, portanto, à data da sua ocorrência.

Frise-se que constam **nos autos Declaração de Isenção do ITCMD em favor da autuada, diversos períodos, sendo a última de 05.09.2022, válida até 04.09.2025, conforme pode-se verificar às fls. 311 a 320.**

Portanto, diante do exposto e pelo que dos autos consta, conheço e dou provimento ao presente recurso ordinário, para cancelar o AIIM na sua integralidade.

Quanto ao recurso de ofício, resta prejudicado pelo cancelamento integral do AIIM exordial.

É como voto.

4ª. Câmara Julgadora, 26 de novembro de 2025.

Maria do Rosário Pereira Esteves

Juíza relatora



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
C III	5052493-8	2024	5052493-8	QUARTA CÂMARA JULGADORA

Tipo de Impugnação:	RECURSO ORDINÁRIO RECURSO DE OFÍCIO
Recorrente:	FAZENDA PÚBLICA INSTITUTO EMPREENDER ENDEAVOR BRASIL
Recorrido:	Os mesmos
Responsáveis Solidários:	
Relator:	MARIA DO ROSÁRIO PEREIRA ESTEVES
Sustentação Oral Requerida:	SIM

MANIFESTAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO FISCAL

Parecer:

Com todo respeito ao voto da ilustre juíza relatora, o AIIM há de ser mantido.

Consta dos autos que a autuada entrou com Pedido de Renovação do Reconhecimento de Isenção do ITCMD (SFP-EXP-2021-134058 - SEI nº 017.00091322/2023-20), cuja decisão foi pelo indeferimento do pedido.

Foi apresentado pedido de reconsideração da decisão, que teve deferimento parcial, e negou o reconhecimento do direito à isenção do ITCMD para o período de 29/11/2019 a 04/09/2022.

Tal negativa se deu em razão da ausência do Certificado de Reconhecimento de Entidade Promotora de Direitos Humanos (CREPDH), que é um dos requisitos para a concessão de isenção, nos termos da legislação de regência.

Não foi apresentado recurso administrativo contra tal decisão de reconsideração, aquiescendo, portanto, a autuada quanto à decisão.

-

Assim, entre o período de 29/11/2019 a 04/09/2022 a interessada não esteve amparada pelo benefício da isenção de ITCMD, pois não possuía o Certificado de Reconhecimento de Entidade Promotora de Direitos Humanos vigente, que é um dos requisitos para a concessão de ISENÇÃO de ITCMD, nos termos da legislação de regência, *verbis*:

Artigo 6º, § 2º - Ficam também isentas as transmissões "causa mortis" e sobre doação de quaisquer bens ou direitos a entidades cujos objetivos sociais sejam vinculados à promoção dos direitos

humanos, da cultura ou à preservação do meio ambiente, observado o seguinte:

1 - o reconhecimento dessa condição deverá ser feito, de forma cumulativa, pela Secretaria da Fazenda e, conforme a natureza da entidade, pela Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, pela Secretaria da Cultura ou pela Secretaria do Meio Ambiente, de acordo com disciplina a ser estabelecida pelo Poder Executivo; (g.n.)

-

Ora, se a autuada não fez prova de que seus objetivos sociais sejam vinculados à promoção dos direitos humanos, da cultura ou à preservação do meio ambiente, de claridade solar que não cumpriu um dos requisitos impostos pela legislação para a isenção do ITCMD.

E isto ficou claro no Despacho que indeferiu a isenção no citado período, às fls. 275:

*5.12 Importante ressaltar que compete à Secretaria da Justiça e Cidadania reconhecer ou não a entidade como promotora de direitos humanos e a falta do Certificado respectivo, que é emitido, dentre outros, mediante comprovação das atividades realizadas e apresentação de relatório de atividades anual, **implica dizer que no período em questão a requerente não comprovou exercer as atividades como entidade promotora de direitos humanos.***

Assim, *data máxima venia*, não estamos diante de um caso em que ausente o mero requisito formal (*Pedido de Isenção do ITCMD*), como pretende a nobre juíza relatora, mas sim, da falta de cumprimento de um dos requisitos legais para a fruição do benefício fiscal.

Diante do exposto, somos pelo não provimento do Recurso Ordinário e pelo provimento do Recurso de Ofício, com o restabelecimento integral do AIIM exordial.

Este é o nosso Parecer.

Pedro de Oliveira Abrahão

Representante Fiscal.

Sala das Sessões da QUARTA CÂMARA JULGADORA, 26 de novembro de 2025

Pedro De Oliveira Abrahão

Representante Fiscal



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
C III	5052493-8	2024	5052493-8	QUARTA CÂMARA JULGADORA

Tipo de Impugnação:	RECURSO ORDINÁRIO RECURSO DE OFÍCIO
Recorrente:	FAZENDA PÚBLICA INSTITUTO EMPREENDER ENDEAVOR BRASIL
Recorrido:	Os mesmos
Responsáveis Solidários:	
Relator:	MARIA DO ROSÁRIO PEREIRA ESTEVES
Sustentação Oral Requerida:	SIM

DECISÃO DA CÂMARA

RECURSO ORDINÁRIO: CONHECIDO INTEGRALMENTE. PROVIDO. RECURSO DE OFÍCIO: NÃO CONHECIDO.

VOTO DO JUIZ RELATOR: MARIA DO ROSÁRIO PEREIRA ESTEVES (Presidente) RECURSO ORDINÁRIO: Conhecido Integralmente. Provido. RECURSO DE OFÍCIO: Não Conhecido. JUÍZES QUE ACOMPANHARAM O VOTO DO RELATOR: ADOLPHO BERGAMINI RUBENS DE OLIVEIRA NEVES FLAVIO MITSUISHI

São Paulo, 26 de novembro de 2025
Tribunal de Impostos e Taxas



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS



AUTUADO

INSTITUTO EMPREENDER ENDEAVOR BRASIL

IE	CNPJ	LOCALIDADE	AIIM
	03984807000102	SAO PAULO - SP	5052493-8

JULGAMENTO NA CÂMARA DO TIT COM CERTIFICADO DIGITAL

Julgamento realizado na Câmara do Tribunal de Impostos e Taxas por meio do ePAT – Processo Administrativo Tributário Eletrônico, com a utilização do certificado digital dos juízes presentes na sessão de julgamento.

São Paulo, 26 de novembro de 2025
Tribunal de Impostos e Taxas